



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.008700/2003-61
Recurso nº 133.768 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.374
Sessão de 24 de abril de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Havendo **contradição** no julgado, cabível a apresentação de embargos **de declaração**.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, **conhecer e acolher** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a tributação do ITR nas áreas de reserva legal e preservação permanente.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi parcialmente provido, restando afastada a glosa das áreas de preservação permanente apenas.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela União, alegando contradição entre a ementa, o dispositivo e o resultado do julgamento, já que consta como “recurso voluntário provido”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica pelo relatório, foram interpostos embargos de declaração porque, no entender da embargante, o dispositivo e a ementa não traduzem o teor do julgamento realizado.

Com razão a embargante.

Efetivamente, a decisão embargada está incorreta, já que o julgamento proferido foi de parcial procedência e no dispositivo do voto e na ementa constam como integralmente providos.

Assim, o dispositivo do voto deve passar a constar desta maneira:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a glosa sobre as áreas de preservação permanente, prejudicado o argumento da ilegalidade da multa.

Fato seguinte, a ementa deve passar a constar desta forma:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Desta feita, voto por conhecer e prover os embargos de declaração interpostos, para que passe a constar no dispositivo do voto e na ementa conforme acima transcrito.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator